



C0050130A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 326, DE 2014

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Recurso contra o despacho indeferitório a requerimento de tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 7.018, de 2013, e 3.970, de 2004.

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 142, I, DO RICD. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 142, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento Recurso ao Plenário contra o indeferimento do Requerimento nº 10.645, de 2014, que *“Requer tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 7018, de 2013, que dispõe sobre o armazenamento de imagens em dispositivos de monitoramento e gravação eletrônica de por meio de circuito fechado em estabelecimentos abertos ao público em geral, com o Projeto de Lei nº 3970 de 2004”*.

O pedido fora feito levando em consideração de que estão apensados ao Projeto de Lei nº 3.970, de 2004, diversos projetos que tratam não apenas do piso nacional dos vigilantes, mas também de matérias atinentes à atividade de segurança e vigilância privada, inclusive de monitoramento eletrônico. Ou seja, o Projeto de Lei nº 7.018, de 2013, trata de matéria relativa ao monitoramento e gravação eletrônica com vistas à segurança dos estabelecimentos ali citados.

Desta forma, fica claro que tratam de matérias pertinentes e merecem tramitação conjunta, evitando o inchaço de proposições idênticas em tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

REQ-10645/2014

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

14/10/2014

Indefiro o Requerimento n. 10.645/2014, nos termos do art. 142 do RICD, por não haver correlação apta a justificar a tramitação conjunta dos Projetos de Lei n. 3.970/2004 e 7.018/2013. Publique-se. Oficie-se.

PROJETO DE LEI N.º 3.970, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a instalação do sistema de monitoração e geração eletrônica de imagens, através de circuito fechado de televisão, em estabelecimentos financeiros e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1786/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos financeiros ficam obrigados a instalar sistemas de monitoração e geração eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, entende-se como estabelecimento financeiro os bancos privados e públicos, caixas econômicas, sociedades ou cooperativas de crédito, associações de poupanças, nas agências, sub-agências, seções, postos avançados, postos 24 horas e caixas eletrônicos.

Art. 2º - O sistema de monitoração e geração eletrônica de imagens a que se refere o artigo anterior deverá, dentre outras, atender as seguintes características técnicas mínimas:

I - utilizar câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução que permita a clara identificação de pessoas;

II - possuir equipamentos que permitam a geração simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de funcionamento externo, bem como quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

III - permitir a geração simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras no caso de postos 24 horas e caixas eletrônicos, garantindo-se o armazenamento das imagens das últimas 24 horas;

IV - instalação de equipamento em local apropriado e garantia de sua inviolabilidade ou remoção;

V - prover o sistema com alimentação emergencial a fim de garantir sua operação em situação adversa.

Art. 3º - As câmeras deverão ser instaladas de forma a monitorar, no mínimo, os seguintes pontos do estabelecimento financeiro:

I - todos os acessos destinados para o público;

II - todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, no caso de postos 24 horas e caixas eletrônicos;

III - todos os terminais de saque por auto atendimento, no caso de postos 24 horas e caixa eletrônicos;

IV - áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Art. 4º - As instituições financeiras obrigam-se a manter o sistema em perfeitas condições técnicas e operacionais, de forma a garantir a eficácia do mesmo em caso de necessidade.

Parágrafo único - Os equipamentos e instalações de que trata esta lei deverão ser vistoriados semestralmente por empresa especializada de escolha da instituição financeira e que atenda os requisitos da legislação competente.

Art. 5º - Fica garantido aos sindicatos e federações representantes dos empregados em instituições financeiras o poder de representar junto ao Estado contra os eventuais infratores desta lei.

Art. 6º - Os estabelecimentos atingidos pela presente lei terão um prazo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua regulamentação, para adequar-se ao disposto na mesma.

Art. 7º - Os estabelecimentos financeiros que infringirem as disposições da presente lei sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição, caso persista a infração.

Art. 8º - As sanções a serem aplicadas contra quem infringir esta lei deverão constar da regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A crise social que a população enfrenta, com o desemprego e a falta de perspectivas de um futuro melhor, agrava a cada dia o nível de violência e agressividade, tanto nas grandes metrópoles quanto nas pequenas e médias cidades.

É evidente, na medida do exposto, a existência de um permanente conflito entre a segurança pública e a busca da sobrevivência da população marginalizada do processo econômico. Tal situação vem, permanentemente, expondo a integridade, principalmente das pessoas que trabalham e que usam as instituições financeiras. Em contrapartida, as instituições financeiras acumulam grandes lucros, não se importando quanto à segurança de empregados e clientes, pois estão totalmente impunes e livres de responsabilidade.

Por se tratar de matéria da mais alta relevância que diz respeito à vida e à segurança dos trabalhadores e usuários de instituições financeiras, é que proponho a obrigatoriedade do sistema de monitoração e gravação eletrônicos de imagens através de circuito fechado de televisão.

Esse sistema permite a inibição de assaltos e outras atividades criminosas, assim como contribui com grande eficiência na identificação de responsáveis por tais atos, trazendo a necessária tranquilidade e segurança que devem ter os trabalhadores e usuários dos estabelecimentos financeiros.

Em face a todas as razões aqui expostas solicito aos nobres colegas a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2004.

Deputado Carlos Nader

PFL-RJ

PROJETO DE LEI N.º 7.018, DE 2013

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Dispõe sobre o armazenamento de imagens em dispositivos de monitoramento e gravação eletrônica de por meio de circuito fechado em estabelecimentos abertos ao público em geral.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A presente lei regula a utilização de sistemas de monitoramento e vigilância por meio de câmaras de vídeo e áudio, fixas ou móveis, em locais públicos de utilização comum, para captação e gravação de imagem e som.

Art. 2º. Os estabelecimentos e locais com grande fluxo de circulação de pessoas que detenham sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens por meio de circuito fechado são obrigados a manter os arquivos de imagens diárias armazenados por um período mínimo de 30 (trinta) dias, a contar da zero hora da data de início da gravação.

§1º Para efeito do *caput* deste artigo, são considerados locais com grande fluxo de circulação de pessoas:

I - os estabelecimentos bancários e comerciais em geral, em todos os setores da economia nacional;

II – as clínicas médicas, hospitais e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados;

III – os terminais de transporte aéreo, marítimo e rodoviário de pessoas e cargas;

IV – os estabelecimentos de ensino em geral e as creches, públicos ou privados;

IV – os condomínios residenciais, abertos ou fechados;

V – as casas de espetáculos em geral, cinemas, museus, zoológicos e afins;

VI – as academias de ginástica, quadras esportivas, estádios, parques e afins;

VII – as vias públicas e rodovias, municipais, estaduais e federais.

§2º O acesso de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ao material a que se refere o caput deste artigo, será concedido somente mediante autorização judicial, a qual deverá indicar expressamente o intervalo de tempo a ser disponibilizado.

§3º É assegurado a todas as pessoas que figurem pessoalmente em gravação obtida de acordo com a presente lei, o direito de acesso ao material registrado por sistema de monitoramento de imagem e áudio; podendo tal direito ser negado pelo responsável legal do logradouro, quando a filmagem constituir:

I – ameaça aos direitos e garantias de terceiros;

II – prejuízo à apuração de atos ilícitos e inquéritos criminais;

III – perigo à Defesa Nacional ou à segurança pública.

§4º Nos processos que envolvam segredo de justiça, o acesso aos arquivos de imagens de circuitos internos a que se refere esta lei ficara adstrito aos autos do processo, mantidos em cartório judicial, não podendo ser copiados ou divulgados pelas partes juridicamente interessadas, sob pena das sanções legais cabíveis e do dever de indenizar.

Art. 3º. Os locais onde forem instalados os dispositivos de monitoramento em vídeo e áudio a que se refere esta lei deverão, obrigatoriamente, conter cartazes e placas afixados em pontos de fácil visualização, informando ao público sobre tal monitoramento, inclusive com linguagem em braile.

Art. 4º. Fica expressamente proibida à instalação de dispositivos de monitoramento eletrônico em vídeo e áudio, em lavabos e banheiros de uso comum ou privativo, nos estabelecimentos indicados no artigo 2º desta lei, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º inciso X da Constituição Federal, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível.

Art. 5º Os estabelecimentos que optarem pela instalação de dispositivos de monitoramento eletrônico em vídeo e áudio deverão assegurar as condições de segurança necessárias à inacessibilidade do material gravado a terceiros, devendo manter pessoa apta a manuseá-lo durante o horário de funcionamento do estabelecimento, ficando esta obrigada ao dever de sigilo, sob pena de responder criminalmente pela eventual violação de conteúdo restrito, na forma da lei afeta.

Parágrafo único. Na hipótese do registro de imagem e áudio que ensejem a prova de factos tipificados na lei penal brasileira como crime, a pessoa responsável pela manutenção do sistema, disposta no caput deste artigo, deverá comunicar imediatamente o fato ao Ministério Público da jurisdição onde estiver instalado o equipamento, até o máximo de setenta e duas horas do registro, sob pena de incorrer nas mesmas penas impostas àquele ilícito.

Art. 6º A violação de qualquer dos dispositivos contidos nesta lei sujeitara o infrator à sanção pecuniária no montante de cinco mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir) ou índice equivalente que venha a substituí-lo, podendo ser dobrado o valor da multa, no caso de reincidência.

§1º. Os valores apurados decorrentes da aplicação de sanções na forma disposta no caput deste artigo serão depositados em favor do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, adequando-se o disposto ao artigo 2º inciso V da Lei nº 10.201/2001.

§2º. Competirá ao Poder Executivo, no exercício de sua competência constitucional, delegar o ente público que ficará responsável pela aplicação e fiscalização das sanções contidas nesta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de notório conhecimento público que muitos delitos e crimes têm sido esclarecidos graças às imagens registradas por câmeras de segurança instaladas em logradouros públicos e privados espalhados por todo Brasil. Casas, condomínios, empresas, postos de combustíveis, shopping centers, comércio em geral e vias públicas, contemplam hoje milhares de “olhos eletrônicos” que registram tudo o que passa ao seu redor.

Infelizmente, seja por desconhecimento, despreparo, ou “economia” de gastos, muitos dos estabelecimentos que detêm imagens de câmeras de segurança ou eliminam tais registros diariamente ou os mantêm somente por período determinado à juízo exclusivo do próprio comerciante/interessado, não havendo uma lei que exija um prazo e ou cuidados maiores no armazenamento das imagens obtidas.

As imagens feitas por sistemas de monitoramento de gravação eletrônica são protegidas por Lei. Entretanto, somente com autorização judicial elas poderão ser cedidas ao interessado.

O único objetivo desta proposição é contribuir com a segurança pública local, regional e nacional, obrigando os estabelecimentos e os lugares frequentados por grande fluxo de pessoas, a armazenarem as imagens de seus sistemas de monitoramento por um período mínimo 30 (trinta) dias, de modo a que possam eventualmente vir a ser utilizadas no auxílio às autoridades públicas quanto à identificação de assaltantes, criminosos, vândalos e outras pessoas envolvidas na prática de atos tipificados na lei brasileira como crimes.

Nesse contexto, vale frisar que outras nações já possuem suas legislações próprias, de modo bastante aprofundado inclusive, a exemplo de nossos irmãos portugueses¹ e da Comunidade Européia²; fato que tem repercutido, indiscutivelmente, na redução efetiva dos índices de criminalidade daqueles países.

Por todo o exposto, entendendo ser a matéria em apreço de inegável relevância social, especialmente no âmbito do combate aos altos índices de criminalidade estampados nas manchetes da grande mídia nacional e internacional, bem como em face dos megaeventos a serem realizados no país em 2014 e 2016,

¹ Lei nº 1/2005 da Assembleia da República de Portugal.

² <http://www.surveillance-and-society.org/cctv.htm>

tenho convicção do apoio dos meus ilustres pares nessa Casa do Povo para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2013.

Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**
PSD/SC

FIM DO DOCUMENTO